



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

MATÉRIA: PROJETO DE LEI – PL 855/2025

AUTORA: DEPUTADA ESTADUAL DÉBORA MENEZES (PL)

RELATOR: DEPUTADO ESTADUAL THIAGO ABRAHIM (UNIÃO BRASIL)

1. RELATÓRIO

A Excelentíssima Deputada Estadual Débora Menezes, no exercício de sua atividade legislativa, com fundamento nos arts. 33, *caput*, da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, e 87, I, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, sujeitou à soberana deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM o **Projeto de Lei – PL 855/2025**, explicitando seu objeto de modo conciso e sob a forma de título, conforme ementa abaixo transcrita:

“Institui diretrizes sobre a Política Estadual de Educação e Capacitação Rural ao desenvolvimento agrícola do Estado do Amazonas, e dá outras providências.”

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao duto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De antemão, devo esclarecer que a mim compete emitir parecer sobre a proposição referida supra conforme o disposto nos art. 22 e 24 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, 18 e 33 da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, e 27, I, 36 e 37 da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, bem como de acordo com o previsto na Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto n. 9.191, de 1º de novembro de 2017, sem prejuízo da consideração de outras normas em vigor.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e da Constituição amazonense.

Quanto à competência para legislar sobre esta matéria, dispõe o Art. 24, incisos VI, VII e IX da Constituição Federal que os Estados podem legislar concorrentemente com os demais membros da federação sobre educação, desenvolvimento agrícola sustentável e

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](http://assembleiaam.ikhon.com.br) www.ale.am.gov.br

Página 2 de 4

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.047252

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - EM 30/10/2025 11:56:29

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 49ADD4520014D560 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

proteção ambiental, bem como sobre saberes e práticas culturais tradicionais do meio rural, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Seguindo o mesmo raciocínio, a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 23, inciso X, que é competência comum dos entes federados promover a integração social dos setores desfavorecidos, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, **promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;**

Cabe salientar que o Projeto de Lei tem como principal objetivo instituir diretrizes a Política Estadual de Educação e Capacitação Rural para o Desenvolvimento Agrícola Sustentável no Estado do Amazonas (PEECR-AM), reconhecendo a urgência e a importância de promover o conhecimento e as habilidades necessárias para os produtores e trabalhadores rurais em um território de inestimável valor ambiental e social.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](http://assembleiaam.ikhon.com.br) www.ale.am.gov.br

Página 3 de 4

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.047252

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - EM 30/10/2025 11:56:29

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 49ADD4520014D560 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Além disso, segundo a justificativa do presente projeto, a propositura busca criar o marco legal para que o Poder Executivo Estadual possa desenvolver e implementar programas de formação profissional e educação técnica de forma coordenada, integrando esforços de diversas secretarias e contando com a parceria estratégica de universidades, institutos federais, EMBRAPA e outras instituições de pesquisa.

Ressalta-se que a iniciativa não cria estrutura administrativa nem impõe obrigações diretas ao Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes e objetivos gerais, o que é plenamente admissível como exercício da função normativa típica do Poder Legislativo estadual.

Assim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição, obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 36, *caput*, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, em meu voto conlúo **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** do projeto de lei nº 855/2025 de autoria da Excelentíssima Deputada Estadual Débora Menezes.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 20 de outubro de 2025.

THIAGO ABRAHIM
Deputado Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[f](https://www.facebook.com/assembleiamam) [i](https://www.instagram.com/assembleiamam/) www.ale.am.gov.br

Página 4 de 4

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.047252

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - EM 30/10/2025 11:56:29

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 49ADD4520014D560 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

